



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306299**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015621-16.2019.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são embargantes MARIA SUELI PALOMARO SUIZU, MARCOS ROBERTO PALOMARO, MARIA ROZA PALOMARO, MAURO PALOMARO e HÉLIO PALOMARO, são embargados LUIZA CLAUDJA PALOMARO (ASSISTINDO MENOR(ES)), MARIA LUZIA BORGES PALOMARO (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), THAYSE VIANA PALOMARO e RAFAEL VIANA PALOMARO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**AUGUSTO REZENDE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1015621-16.2019.8.26.0564/50000  
Embargante: Maria Roza Palomaro e outros  
Embargados: Rafael Viana Palomaro e outro  
Comarca: São Bernardo do Campo  
Voto nº 25209

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. CABIMENTO. 1. Negado provimento ao recurso de apelação, configura-se hipótese de majoração da verba honorária fixada em primeiro grau 2. Precedentes do STJ 3. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 895/899 dos autos da apelação, alegando-se, em síntese, que houve omissão no tocante à majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

Porque tempestivos, conheço dos embargos de declaração, que merecem acolhida.

A hipótese era de majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença apelada, em virtude da previsão do art. 85, § 11º, do CPC, dado o não provimento do recurso interposto pela parte embargada.

De se lembrar que, segundo o entendimento da superior instância, até mesmo de ofício é impositiva a majoração dos honorários fixados na origem no caso de não conhecimento ou desprovimento do recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015 (AgInt no AREsp 1263297/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 27/06/2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro Antonio



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

Ante o exposto, acolho os embargos para majorar os honorários devidos pela parte embargada para 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

É como voto.

*Augusto Rezende*  
Relator